

## NOTA

### **Assunto: Operacionalização do Despacho n.º 4640-C/2000**

Em cumprimento do n.º 5 do Despacho n.º 4640-C/2020, de 16 de Abril do Gabinete da Sra. Ministra da Agricultura, sobre as práticas benéficas para o clima e ambiente (*Greening*) no Pedido Único de 2020 e que equipara a situação decorrente da Pandemia COVID-19 a «caso de força maior», informa-se o seguinte:

1. No actual estado de emergência de saúde pública da pandemia COVID-19 os serviços da Comissão Europeia aceitam que, em determinados casos identificados pelas Autoridades Nacionais, não seja necessária a notificação escrita individual do beneficiário junto do IFAP. Esta possibilidade é permitida quando as circunstâncias são iguais para todos os agricultores e quando as mesmas são conhecidas das Autoridades Nacionais.
2. O Despacho n.º 4640-C/2020A permite considerar que a situação de pandemia COVID-19 seja reconhecida como «caso de força maior», nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e permite que as subparcelas de pousio sejam utilizadas para pastoreio durante o período compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, reforçando as disponibilidades forrageiras. Nesta situação não é necessária a comunicação escrita do agricultor ao IFAP.
3. O procedimento descrito no ponto anterior é aplicável às subparcelas de pousio declaradas pelo agricultor para cumprimento da diversificação de culturas e da superfície de interesse ecológico (SIE).
4. Os agricultores com direito ao pagamento *Greening*, que sejam obrigados a cumprir a diversificação de culturas (explorações com mais de 10 hectares de terra arável) e que por motivos a que são

- alheios não a possam cumprir, devem comunicar ao IFAP a ocorrência do motivo de força maior.
5. A comunicação escrita tem que ser acompanhada das provas que a sustentem, sendo realizada obrigatoriamente antes da comunicação de qualquer incumprimento e ou da notificação para a realização do controlo no local.
  6. A comunicação anterior deve ser realizada no prazo de quinze dias úteis a contar da data da ocorrência ou da data em que o beneficiário o possa fazer, conforme estabelecido no artigo 4.º do Regulamento n.º 640/2014.
  7. Com exceção da permissão de pastoreio das subparcelas de pousio, não está prevista nenhuma exceção ao cumprimento da superfície de interesse ecológico.
  8. Embora o Despacho refira particularmente a situação das explorações cerealíferas, o n.º 4 admite o alargamento a outros casos, pelo que a aplicação destes princípios e procedimentos não se limita àquelas explorações.

Neste contexto, e considerando que está a decorrer o período de candidatura ao Pedido único de 2020 (PU2020) importa realçar os seguintes aspectos:

9. Nas parcelas declaradas no PU2020 como pousio pelos agricultores que se candidatem a receber pagamento Greening, pode ser exercido a actividade de pastoreio estando dispensado da respectiva notificação ao IFAP, não sendo aplicada sanção administrativa pelo exercício dessa prática durante o ano de 2020.
10. Por não existir qualquer derrogação à aplicação da regulamentação comunitária relativa ao Greening, os agricultores devem, tal como nos anos anteriores, submeter a candidatura ao PU2020 ficando sujeito às obrigações decorrentes das ajudas a que se candidata, com excepção da inibição da prática de pastoreio em pousio já descrito no ponto 9.

11. No caso de as condições conjunturais relacionadas com a pandemia COVID-19 (como previsto no despacho) não permitirem o cumprimento daquelas obrigações, os agricultores deverão comunicar ao IFAP logo que constatada a dificuldade no cumprimento da diversificação de culturas, acompanhada da respectiva fundamentação e comprovativos (vide ponto 5 da presente informação)
12. Não sendo a situação de pandemia um acontecimento determinístico a partir do qual se possa definir o início do prazo da notificação referido no ponto 6, deverá a notificação ser efectuada assim que deixarem de existir condições para a sementeira nas parcelas declaradas com cultura de verão e, preferencialmente, até ao dia 30 de junho.
13. As notificações dos agricultores invocando “causa de força maior” serão avaliadas casuisticamente, quer na sua fundamentação como nas provas e comprovativos anexos, e caso a notificação seja aceite não serão aplicadas as sanções administrativas correspondentes, sem prejuízo de outras constatações que possam vir a ser identificadas no âmbito do controlo administrativo ou controlo no local.